



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, OBJETIVANDO ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E INTERNOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE.

Justifica-se a contratação de empresa especializada para a prestação de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades de análise documental e a elaboração de pareceres e outros expedientes similares, no tocante a representações Judicial e Extrajudicial, em defesa do município perante os Tribunais de Justiça do Estado de Sergipe, sendo em Primeira ou segunda instância, Justiça Federal de Sergipe e Tribunal Regional Federal, Justiça do Trabalho, Tribunais Superiores incluindo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado ou qualquer outra Instância ou esfera administrativa e judicial onde o município figure como parte ou interessado.

A Assessoria Jurídica supra citada também se fará presente na Representação extrajudicial em defesa dos interesses do município nos casos de Mediação de Conflitos e condução de negociações, participação em audiências, reuniões e procedimentos administrativos, atuação perante o Ministério Público Federal e Estadual e outros Órgão de Controle Interno e no Assessoramento às Secretarias e demais órgãos municipais em demandas específicas que não sejam de atribuições direta da Procuradoria Geral do município, auxiliando na análise e resolução de questões administrativa, contratuais e regulatórias, Representações de interesse coletivo, patrimônio público, direitos difusos, Atuação em demandas de controle de constitucionalidade e legalidade e na Elaboração de estratégias jurídicas para apresentação de defesa em ações que impactem diretamente a gestão administrativa e financeira do município de Malhador/SE.

Caberá a Consultoria Jurídica o acompanhamento de processos internos, atuando de forma preventiva, com emissão de pareceres técnicos, consultorias para elaboração e revisão de projetos de lei, decretos, portarias e outros atos normativos, acompanhamento e suporte jurídico aos processos legislativos iniciados pelo Poder Executivo, incluindo a Elaboração, revisão e análise de projetos de lei e emendas submetidos do legislativo municipal, tendo em vista a necessidade de profissionais com notória especialização, bem como a singularidade dos serviços prestados dependem de conhecimento jurídico específico na referida área.

A contratação em tela tem também como finalidade estabelecer condições para melhorar o desempenho da gestão bem como para suprir as necessidades dos setores administrativos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Como é de conhecimento de todos que atuam no âmbito da administração pública, toda e qualquer contratação, deve, antes de qualquer coisa, cumprir com os princípios constitucionais e legais, e poderíamos transcrever o que reza o caput do art. 37, da Carta Maior, como segue, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:
(Grifamos)

Pois bem, as contratações públicas não é algo tão simples de realizar, exigem-se profissionais que conheçam a fundo este tema, tanto para salvaguardar os gestores (autorizador de despesa) quanto os administrados de contratações ineficientes e ineficazes.

E para isso, a Prefeitura de Malhador/SE necessita dispor de mais profissionais que desempenhem essas atividades, tendo em vista que o quadro existe nesta prefeitura é insuficiente para atender a toda demanda existente no tocante a realização de processos licitatórios.

Sendo assim, justificamos a contratação de uma empresa/profissional que detenha de notório conhecimento.

A contratação guarda respaldo no art. 74, III, "c" combinado com o art. 6º, XVIII, "c", primeira parte, ambos da Lei Geral de Licitações. Transcreveremos a seguir os dispositivos acima mencionados, como segue:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, a empresa ou profissional que atuará nos processos licitatórios deverá gozar de confiança por parte desta administração, atendendo assim, o mesmo entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO por meio da Súmula 264, como podemos constatar, vejamos a seguir:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.” (Grifamos)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Concluindo, entendemos que a contratação em tela se enquadra perfeitamente no termo "**inviabilidade de competição**", não porque tenha apenas um determinado profissional ou empresa aptos a executar os serviços, mas pelo simples fato de não ser possível definir de forma objetiva os critérios para uma disputa pública.

Por conseguinte, Senhor Prefeito, justifico a contratação em tela pelo um período de 12 (doze) meses, objetivando os serviços de Assessoria técnica em Gestão Pública, atuando em licitações e contratos administrativos, a exemplo de assessoramento para confecção de pareceres técnicos, análises de editais de licitações, confecções de editais, orientação ao Setor de Licitações nas respostas às impugnações de editais e recursos administrativos, entre outros atos inerentes.

Sendo autorizado, solicito a devida autorização nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Informamos ainda, que a classificação orçamentária para cobrir a despesa é a seguinte:

2006-Manutenção da Secretaria Municipal de Administração
3390.35.00.00- Serviços de Consultoria
15000000-FR

Malhador/SE, 13 de dezembro de 2024.


DIOGO SANTOS ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração